

Projeto de Lei nº , de 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta parágrafo ao art. 462 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para proibir descontos salariais pelo fornecimento de uniformes e equipamentos pela empresa.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. art. 462 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 462 ...

§ 5º. É vedado à empresa efetuar descontos a qualquer título, pelo fornecimento de uniformes e equipamentos aos seus empregados”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 462, determinada a proibição de que seja efetuado qualquer desconto nos salários do empregado, “salvo quando este resultar de adiantamento de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

Sabe-se que, embora o dispositivo legal seja por demais claro, muitas empresas ainda insistem em efetuar descontos salariais pelo fornecimento de uniformes de trabalho, equipamentos de segurança ou outros equipamentos utilizados na execução do trabalho pelo empregado.

O fornecimento de uniforme de trabalho é uma exigência da empresa, para melhor controlar e fiscalizar o trânsito de pessoas em suas dependências. Não representa nenhum benefício extra ao trabalhador. Muito pelo contrário, em certos casos, o trabalhador se sente até um pouco constrangido com essa imposição patronal.

Do mesmo modo, o fornecimento de equipamentos de segurança e trabalho é algo em benefício próprio de único interesse da empresa. Portanto cabe a ela arcar com seus custos, não o transferindo para os já parcós salários de seus trabalhadores.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos/as nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP